



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág 498
Servidor

RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO Nº 34/2024.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de fórmulas infantis, dietas e suplementos alimentares.

1. PRELIMINARES

Trata o presente de recurso apresentado pelas empresas LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, sobre a decisão da pregoeira em classificar as empresas vencedoras dos itens 5, 6, 7 no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS manifestou interesse em apresentar recurso durante a Sessão do pregão no dia 12/08/2024, a intenção de recurso foi deferida, e a empresa apresentou o recurso TEMPESTIVAMENTE no dia 19/08/2024, conforme folhas nº 450 a 460 deste processo.

A empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA manifestou interesse em apresentar recurso durante a Sessão do pregão no dia 14/08/2024, a intenção de recurso foi deferida, e a empresa apresentou o recurso TEMPESTIVAMENTE no dia 19/08/2024, conforme folhas nº 461 a 490 deste processo.

3. DO RECURSO

A empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS apresentou em seu recurso que:

O produto vencedor e o segundo colocado, apresentam apenas 8 gramas de fibras por litro, em sua composição, pois não são indicados para pacientes que necessitam de fibras na alimentação.

O produto vencedor e o segundo colocado, não são produtos hiperproteicos, sendo apenas hipercalóricos. Apresentam apenas 63 gramas de fibras por litro, em sua composição, o que caracteriza apenas 17% de proteína. Ficando abaixo do mínimo de 20% considerado para ser hiperproteica



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 10/10
Servidor

Relacionada a densidade energética, todas as fórmulas atendem ao descritivo solicitado. A fórmula vencedora e a segunda colocada tem a densidade energética de 1.5 kcal/mL, enquanto que a terceira colocada, única hiperproteica com fibras, tem 1,27kcal/mL.

O produto vencedor, apresenta em sua composição frutose e lactose (em anexo abaixo), em sua composição, além de apresentar apenas o sabor baunilha.

A empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA apresentou em seu recurso que:

A desclassificação da empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ocorreu, sob alegação que não apresentamos Alvará Sanitário, que é indispensável.

Dentre os documentos de habilitação apresentados pela MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, está a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário onde informa que nossa empresa é **BAIXO RISCO A (NÍVEL DE RISCO I)**, sendo dispensada de Alvará Sanitário conforme Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019, Resolução SES/MG n° 7.426, de 25 de fevereiro de 2021 e Resolução n° 8.765 de 16 de maio de 2023.

Avaliando as propostas dos concorrentes para o item 6 temos:

- **COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA (SUSTAP DAIBETES – PROBENE)**: empresa habilitada para o item 6 ofertou um produto que possui lactose e é sabor de baunilha, não atendendo ao solicitado no descritivo.

Avaliando a proposta da **COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA (SUSTAP SENIOR 50 MAIS ZERO LACTOSE – PROBENE)** habilitada para o item 7, ela ofertou um produto com proteína de soja, não atendendo o descritivo do item, conforme ficha técnica apresentada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 500
Santador

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NUTRE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA apresentou contrarrazões TEMPESTIVAMENTE no dia 21/09/2024. alegando que:

A recorrente LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS encaminhou o recurso administrativo referente ao item 5, questionando a quantidade de fibras e proteína na composição do produto vencedor Isosource 1.5 da marca Nestlé.

Conforme consta na ficha técnica elaborada pelo fabricante, o produto possui 8g/L de fibras, sendo essas compostas por 71% inulina e 29% fibra de soja, e 17% de proteína em relação ao seu valor calórico total. composta por um excelente mix de proteínas de origem animal e vegetal:

Agimos de forma transparente apresentando o produto que fornecéramos para o item em nossa proposta, tanto em anexo quanto em campo pertinente da plataforma que hospedou a realização do processo eletrônico, permitindo a análise e avaliação pela comissão julgadora, a qual considerou nosso produto apto ao fornecimento e não realizou nenhum questionamento no ato da sessão, julgando o produto adequado ao atendimento da necessidade da Instituição.

A empresa recorrente cotou em sua proposta o produto "NUTRISON PROTEIN PLUS MF PACK 1000ML", que possui 1,25kcal/mL de densidade calórica, enquanto o produto vencedor possui 1,5kcal/mL, e, apesar de ambas serem classificadas como hipercalóricas, o produto vencedor garante um maior aporte calórico em menor volume consumido/infundido.

A recorrente argumenta ainda que "de acordo com a OMS, a ingestão diária recomendada de fibras para adultos deve ser de pelo menos 25 a 30 gramas" e julga que o produto Isosource 1.5 é inadequado por não corresponder à essa recomendação, porém, o produto ofertado pela mesma, conforme ficha técnica anexada na plataforma, possui 15g/L de fibras, ficando aquém da recomendação, tornando transparente que a desclassificação do produto Isosource 1.5 não pode ser fundamentada.

5. DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada diligência junto a nutricionista do município Débora Ferreira Pessoa para analisar os recursos apresentados, e em análise a mesma constatou que:

Venho por meio deste, apresentar a contrarrazão referente ao recurso da empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA, sobre o processo nº 116/2024, do edital nº 047/2024, do pregão 034/2024.

Conforme consta na descrição do item 05, a fórmula de nutrição líquida enteral deve conter a presença de fibras, não especificando a quantidade mínima, desta forma a empresa primeira colocada atende os requisitos exigidos.

Em relação à densidade calórica a fórmula primeira colocada também atende os requisitos exigidos, pois tem 1,5kcal/ml.



Segundo o descritivo a fórmula deve ser hiperproteica (fornecer quantidade igual ou superior a 20% do valor energético total), então considerando esta característica o produto primeiro colocado não atende o este requisito, pois fornece quantidade menor que esta porcentagem.

Em relação ao item 06, realmente a empresa Comercial SM Hospitalar LTDA apresentou um produto que não atende a todas as características do descritivo, este informa que o item não pode conter frutose e lactose, e os mesmo estão presentes no produto, além disso, ele deve ser sem sabor e o item apresenta sabor baunilha.

Venho por meio deste, apresentar a contrarrazão referente ao recurso da empresa Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, sobre o processo nº 116/2024, do edital nº 047/2024, do pregão 034/2024.

Referente ao item 06: o produto vencedor da empresa Comercial SM Hospitalar LTDA apresentou item que não atende a todas as características do descritivo, este informa que o item não pode conter frutose e lactose, e os mesmo estão presentes no produto, além disso, ele deve ser sem sabor e o item apresenta sabor baunilha.

Referente ao item 07: o produto vencedor da empresa Comercial SM Hospitalar LTDA apresentou item que não atende a todas as características do descritivo, este informa que o item não pode conter proteína de soja, e o mesmo está presente no produto.

Em relação a desclassificação da empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA por não apresentar alvará sanitário, a Pregoeira apenas cumpriu com as exigências contidas no edital, o qual é considerada a Lei interna da Licitação, conforme dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", aplicável também ao caso:

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

Carlos Ari Sundfeld, no mesmo sentido, também pontuou:

"O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput)." (Licitação e contrato administrativo - de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 98-99).



Ademais, se a Recorrente considerou que para o item em questão seria dispensável a apresentação do Alvará Sanitário, deveria ter apresentado dentro do prazo legal, impugnação ao edital, conforme previsto na cláusula 13 do instrumento convocatório:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso)

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: Tel.: (35) 3293-1333 ou pelo e-mail: compras@areado.mg.gov.br.

Sendo assim, a Pregoeira, acertadamente, apenas aplicou no julgamento da habilitação exatamente o que foi exigido no edital para todos os licitantes, os quais concorram em condições de igualdade, não sendo possível, naquele momento, deixar de exigir a documentação da licitante, sob pena de favorecimento indevido, quebra dos princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório, o qual deve ser observado:

TCU - Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Oportuno mencionar a decisão do TJMG em acaso análogo, em que não houve a impugnação do edital, devendo, portanto, ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. 2. Deve ser denegada a segurança, por não ter havido impugnação prévia à cláusula editalícia que regulamentava o valor do capital circulante líquido exigido. (TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 503
Sentença

Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015)

Como se pode observar, o procedimento licitatório é dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) contendo cada qual os mecanismos respectivos de controle.

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.**

1. " Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. (..). 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 00149653220024013400, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 03/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias,

brx



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 504
8

de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ressalta-se ainda, que o próprio Município de Curvelo, o qual emitiu declaração que a recorrente estaria dispensada de licença sanitária, também exige em suas licitações de dietas o Alvará da vigilância sanitária como documento de habilitação, demonstrando a necessidade de tal qualificação para o fornecimento dos produtos, senão vejamos:

PREGÃO 013/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNERO NUTRICIONAL CONSISTENTE EM DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS NUTRICIONAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA ATENDER OS PACIENTES EXISTENTES E DEMANDAS FUTURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE CURVELO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

10 – HABILITAÇÃO 10.1 – Para fins de habilitação no certame, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação, em prazo não inferior a 02 (duas) horas, a ser definido pelo(a) Pregoeiro(a), contados da notificação via “chat”, sendo:

(...)

n) Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/Municipal/Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado do Decreto nº 74.170 de 10 de junho de 1974; caso o Alvará Sanitário esteja vencido, será aceito protocolo de solicitação de renovação, desde que tenha sido requerido no prazo mínimo que anteceder o vencimento constante na legislação sanitária Municipal/Estadual/ ou Distrital da sede da licitante; (disponível em <https://pmagil.curvelo.mg.gov.br/pmAgilNET/PGN/pgnEditaisP.aspx?id=115083>)

Desse modo, não deve prosperar a solicitação da Recorrente para habilitá-la sem a apresentação do Alvará Sanitário.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os recursos apresentados pelas empresas LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pois de acordo com a nutricionista as marcas apresentadas para os itens 5, 6 e 7 não atendem o edital.

Areado, 16 de setembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Reg. 905
S. 16

Biagomes

Beatriz de Sousa Gomes Martins

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação

506
b

Areado, 06 de setembro de 2024.

Ofício s/nº

Assunto: Contrarrazão referente ao recurso da empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA

De Setor de Alimentação

Para Setor de Compras

Venho por meio deste, apresentar a contrarrazão referente ao recurso da empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA, sobre o processo nº 116/2024, do edital nº 047/2024, do pregão 034/2024.

Conforme consta na descrição do item 05, a fórmula de nutrição líquida enteral deve conter a presença de fibras, não especificando a quantidade mínima, desta forma a empresa primeira colocada atende os requisitos exigidos.

Em relação à densidade calórica a fórmula primeira colocada também atende os requisitos exigidos, pois tem 1,5kcal/ml.

Segundo o descritivo a fórmula deve ser hiperproteica (fornecer quantidade igual ou superior a 20% do valor energético total), então considerando esta característica o produto primeiro colocado não atende o este requisito, pois fornece quantidade menor que esta porcentagem.

Em relação ao item 06, realmente a empresa Comercial SM Hospitalar LTDA apresentou um produto que não atende a todas as características do descritivo, este informa que o item não pode conter frutose e lactose, e os mesmo estão presentes no produto, além disso, ele deve ser sem sabor e o item apresenta sabor baunilha.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Débora Ferreira Pessoa

Débora Ferreira Pessoa

Nutricionista CRN 9 15584



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação

Pág. 507
b

Areado, 06 de setembro de 2024.

Ofício s/nº

Assunto: Contrarrazão referente ao recurso da empresa Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA
De Setor de Alimentação
Para Setor de Compras

Venho por meio deste, apresentar a contrarrazão referente ao recurso da empresa Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, sobre o processo nº 116/2024, do edital nº 047/2024, do pregão 034/2024.

Referente ao item 06: o produto vencedor da empresa Comercial SM Hospitalar LTDA apresentou item que não atende a todas as características do descritivo, este informa que o item não pode conter frutose e lactose, e os mesmo estão presentes no produto, além disso, ele deve ser sem sabor e o item apresenta sabor baunilha.

Referente ao item 07: o produto vencedor da empresa Comercial SM Hospitalar LTDA apresentou item que não atende a todas as características do descritivo, este informa que o item não pode conter proteína de soja, e o mesmo está presente no produto.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Débora Ferreira Pessoa

Débora Ferreira Pessoa

Nutricionista CRN 9 15584